



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 05473/17**

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

**Objeto:** Prestação de contas anuais, exercício de 2016

**Gestora:** Sr<sup>a</sup> Vanuza Silveira de Souza Momm

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS – RECOMENDAÇÃO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 02901/2018**

**RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas anual do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Vanuza Silveira de Souza Momm.

A Auditoria, em pronunciamento inicial, fls. 1339/1349, ao analisar a documentação encaminhada, destacou as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a Resolução RN TC 03/2010;
2. A receita arrecadada somou R\$ 5.072.841,17 e a despesa realizada atingiu R\$ 3.882.571,96, ocasionando um superávit de R\$ 1.190.269,21;
3. Compõem a receita, a contribuição patronal: R\$ 2.132.829,58, a contribuição dos servidores: R\$ 1.335.096,99, os parcelamentos: R\$ 920.259,67, os rendimentos financeiros: R\$ 684.678,24, outras receitas: 17.303,66 e a dedução da receita de remuneração do RPPS em renda fixa: - R\$ 17.326,97;
4. A despesa realizada se refere a aposentadorias: R\$ 3.001.124,16, pensões: R\$ 419.390,96, outros benefícios previdenciários (salário-família, auxílio-doença e salário-maternidade): R\$ 232.633,27 e despesa administrativa: R\$ 229.423,57;
5. A despesa administrativa se comportou dentro dos limites legais;
6. As alíquotas de contribuição patronal são distribuídas em normal, equivalente a 12,01% e suplementar, correspondente a 7,5%%; a laboral é de 11%;
7. A avaliação atuarial referente a 2016, com data-base de 31/12/2015 (docs. fls. 502/574), apontou um *déficit* atuarial do regime previdenciário de Alhandra da ordem de R\$ 78.887.257,69 (posição em 31/12/2015). De acordo com a mencionada avaliação atuarial, esse *déficit* seria amortizado pelo Município de Alhandra ao longo de 29 anos, iniciando com uma alíquota suplementar de 7,5% para o exercício de 2016 e concluindo com uma alíquota suplementar de 69,45% para os exercícios de 2023 a 2044;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

### PROCESSO TC Nº 05473/17

8. A quantidade de servidores ativos corresponde a 549, de inativos, a 163, e de pensionistas, a 35, observando-se uma queda na quantidade de servidores efetivos ativos em relação à quantidade beneficiários do regime, ao longo dos exercícios<sup>1</sup>;
9. Destacou as seguintes irregularidades:
  - 9.1. Avaliação atuarial do exercício de 2016 elaborada em desacordo com o artigo 18, § 2º da Portaria MPS nº 403/08, haja vista que prevê prazo de amortização do *déficit* atuarial de 29 anos, quando o prazo para o equacionamento previsto na avaliação atuarial de dois exercícios anteriores é de 34 anos;
  - 9.2. Balanço patrimonial elaborado de forma incorreta, em virtude da ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias, bem como dos bens móveis adquiridos no exercício de 2015, no valor de R\$ 3.070,00 e no exercício de 2016 (R\$ 6.055,39);
  - 9.3. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;
  - 9.4. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos Termos de Parcelamento nº 2242/13, 2244/13, 2247/13, 2249/13, 536/15 e 53/16; e
  - 9.5. Ausência de realização das reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo o artigo 46 da Lei Municipal nº 410/08.
10. Por fim, como constatação adicional, anotou:
  - 10.1. Redução significativa ao longo dos exercícios no quantitativo de servidores efetivos ativos para cada beneficiário do regime (inativos e pensionistas); e
  - 10.2. Tendo em vista que a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alhandra referente a 2016 (Processo TC nº 05469/17) ainda não foi analisada pelos técnicos deste Tribunal, esta Auditoria sugere que a matéria relativa ao repasse de contribuições previdenciárias e dos parcelamentos constante dos itens 10.1 e 11 seja remetida para aquele processo para fins de responsabilização do gestor municipal.

Após regular intimação, as justificativas foram juntadas aos autos por meio do Documento TC 39763/18, fls. 1366/1389, e do Documento TC 40028/18, fls. 1391/1716, as quais, segundo a Auditoria, fls. 1724/1730, não foram suficientemente robustas a ponto de elidir todas as eivas inicialmente anotadas, subsistindo as seguintes:

1

#### 4. QUANTITATIVO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS

Índice de Atividade	2013	2014	2015	2016
Servidores Ativos	649	618	571	549
Inativos	119	139	152	163
Pensionistas	26	30	36	35
Relação Ativos/(Inativos+Pensionistas)	4,48	3,66	3,04	2,77

Fonte: Relatórios iniciais das prestações de contas do instituto referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015 (Processos TC nº 04329/14, 04202/15 e 03986/16) e quadro demonstrativo do quantitativo dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas, da administração direta e indireta do exercício de 2016 (doc. fl. 35).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

### PROCESSO TC Nº 05473/17

- a) Avaliação atuarial do exercício de 2016 elaborada em desacordo com o artigo 18, § 2º da Portaria MPS nº 403/08, haja vista que prevê prazo de amortização do *déficit* atuarial de 29 anos, quando o prazo para o equacionamento previsto na avaliação atuarial de dois exercícios anteriores é de 34 anos;
- b) Balanço patrimonial elaborado de forma incorreta, em virtude da ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias, bem como dos bens móveis adquiridos no exercício de 2015, no valor de R\$ 3.070,00 e no exercício de 2016 (R\$ 6.055,39); e
- c) Ausência de realização das reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo o artigo 46 da Lei Municipal nº 410/08.

O processo foi remetido ao **Ministério Público de Contas**, que emitiu o Parecer nº 1118/18, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 1733/1739, pugnando, após ponderações de que as falhas subsistentes servem de motivo para aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal, além de ensejadoras de recomendações, pelo(a):

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas da ex-gestora do Instituto de Seguridade Social Municipal, Sra. Vanuza Silveira de Souza Momm, exercício de 2016;
2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à ex-Gestora acima nominada, prevista no art.56, da Lei Orgânica desta Corte, em face das transgressões de normas legais, com gradação definida de maneira proporcional e razoável;
3. RECOMENDAÇÃO à atual Administração do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie, cuidando, inclusive, do aspecto relativo ao plano de amortização do déficit atuarial do Regime e da escolha correta de profissional da Atuária para elaboração dos papeis do Instituto.

É o relatório, informando que o interessado e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

### **VOTO DO RELATOR**

Alinhado à manifestação ministerial, exceto quanto à multa, o Relator vota pela:

- a) Regularidade com ressalvas das presentes contas; e
- b) Recomendação à atual Administração do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie, cuidando, inclusive, do aspecto relativo ao plano de amortização do déficit atuarial do Regime e da escolha correta de profissional da Atuária para elaboração dos papeis do Instituto.

### **DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05473/17, relativo à prestação de contas do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Srª. Vanuza Silveira de Souza Momm, ACORDAM os membros integrantes da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 05473/17**

Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas; e
- II. RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie, cuidando, inclusive, do aspecto relativo ao plano de amortização do déficit atuarial do Regime e da escolha correta de profissional da Atuária para elaboração dos papéis do Instituto.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 13 de novembro de 2018.

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 12:03



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 10:17



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 12:06



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO